

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera os arts. 217-A, 218 e 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estender os efeitos da norma à vítima com idade igual a 14 (quatorze) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 217-A, 218 e 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estender os efeitos da norma quando se tratar de vítima com idade igual a 14 (quatorze) anos.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém de idade igual ou menor de 14 (quatorze) anos:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém de idade igual ou menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

.....” (NR)



Art. 4º O art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém de idade igual ou menor de 14 (quatorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a proteção penal conferida a crianças e adolescentes, mediante a alteração dos arts. 217-A, 218 e 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, para estender a presunção de vulnerabilidade à vítima com idade igual a 14 (quatorze) anos.

Atualmente, o art. 217-A do Código Penal tipifica como estupro de vulnerável a conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa "menor de 14 anos". Tal redação tem gerado controvérsia na doutrina e na jurisprudência quanto à situação da vítima que, embora tenha 14 anos completos, ainda não possui desenvolvimento biopsicológico e maturidade suficientes para consentir validamente sobre atos de natureza sexual.

A Organização Mundial da Saúde e estudos de neurociência demonstram que o cérebro humano, especialmente as áreas relacionadas ao juízo crítico e à tomada de decisões, só atinge plena maturidade por volta dos 20 a 25 anos.



Aos 14 anos, o adolescente encontra-se em fase de formação, com alta vulnerabilidade à manipulação, coação e influência de adultos.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990 – reconhece a necessidade de proteção integral a essa faixa etária. O próprio legislador, ao tratar de outras matérias, já utiliza os 14 anos como marco para proteção especial, como na proibição do trabalho para menores dessa idade, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

A mudança proposta visa, portanto, eliminar lacunas interpretativas e conferir maior segurança jurídica, deixando expresso que qualquer relação sexual ou ato libidinoso com pessoa de até 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente de suposto consentimento. O mesmo raciocínio se aplica aos crimes de corrupção de menores e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, previstos nos arts. 218 e 218-A.

Não se trata de criminalizar relações entre adolescentes, mas sim de coibir que adultos se prevaleçam da imaturidade de vítimas de 14 anos para a prática de atos sexuais. O direito penal deve acompanhar a realidade social e os avanços científicos sobre o desenvolvimento infanto-juvenil.

Diante da relevância do tema e da necessidade de ampliar a tutela do Estado sobre crianças e adolescentes, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

